

IV Congresso de Direito da Insolvência

Coordenação
Catarina Serra


ALMEDINA

A conversão em capital social de suprimentos e de outros créditos – Notas sobre o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, e sobre um projeto legislativo relativo à conversão de créditos de terceiros em capital social

RUI PINTO DUARTE

Professor Catedrático Convidado da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
Advogado

1. Introdução

Em abril deste ano, ao tempo do IV Congresso de Direito da Insolvência, estava em discussão pública um conjunto de projetos de diplomas que visavam modificar vários aspetos do regime da insolvência e de matérias conexas.

Coube-me fazer uma intervenção sobre duas matérias objeto de tais projetos legislativos na perspectiva do direito das sociedades: a da conversão de suprimentos em capital social (tratada no diploma central, dedicado maioritariamente à introdução de alterações no CIRE) e a da conversão de outros créditos (de terceiros) em capital social¹.

¹ Intervenção essa que estendi, com observações breves, ao projeto de diploma sobre apropriação da coisa empenhada no penhor mercantil – que deu origem ao Dec.-Lei 75/2017, de 26 de junho. Preservando a unidade temática deste texto, não desenvolvo aqui o que então expressei sobre o tema, mas reproduzo as perguntas principais que sobre ele coloquei (nenhuma essencialmente prejudicada pelas diferenças entre o texto do diploma e o do projeto), que foram: «Não dependendo, nos termos do Código Comercial, a natureza mercantil do penhor de as partes serem comerciantes (arts. 1.º e 397), qual a razão de o [projeto de] diploma sobre apropriação do bem empenhado no penhor mercantil fazer depender a aplicação das suas regras de o prestador da garantia ser comerciante? Qual a razão de as novas regras sobre apropriação do bem empenhado no penhor mercantil não serem integradas no Código Comercial? A utilização da palavra “bem” no texto do art. 1.º, na epígrafe do art. 2.º e no preâmbulo do [projeto de] diploma [sobre “apropriação do bem empenhado no penhor mercantil”], em vez da palavra «coisa» (que surge três vezes no texto do art. 2.º), tem algum

Retomo agora as notas que então elaborei, desenvolvendo-as e adaptando-as, na parte em causa, ao que, entretanto, veio a ser publicado no Diário da República, pois um dos projetos que comentei deu origem ao Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, ao passo que o outro – submetido pelo Governo à Assembleia da República – ainda não terminou o processo de gestação.

2. Enquadramento das iniciativas legislativas em causa e seu sentido geral

Antes de entrar na análise dos textos, há que chamar a atenção para que ambos se enquadram no Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros 42/2016, de 18 de agosto, cuja primeira medida é «Simplificar os procedimentos legais e regulatórios necessários para aumentos de capital» e se articula com outras, em especial com a medida n.º 18, intitulada «Criar incentivos ao financiamento através de capitais próprios, designadamente na conversão de suprimentos em capital ou quase capital, alargando o âmbito de aplicação do regime de remuneração convencional do capital social, caminhando no sentido de maior neutralidade no tratamento fiscal das duas formas de financiamento.» – medida esta que foi executada pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, como adiante melhor se verá².

Esse enquadramento conjunto, porém, não significa que as duas iniciativas legislativas visem fins idênticos. Na parte em que trata da conver-

significado? A avaliação da coisa empenhada a realizar após o vencimento da obrigação, nos termos do art. 2.º, pode ser feita pelo credor? Resulta das regras [propostas] que a avaliação tenha de ser referida a algum momento, nomeadamente ao do vencimento da obrigação garantida pelo penhor? (O valor dos bens vai mudando...). Pode, no contrato de penhor, ser atribuído ao credor o direito de escolher o momento por relação ao qual a avaliação será feita? (O valor dos bens vai mudando...). Não seria avisado impor [ter imposto] ao credor o dever de informar o empenhador sobre a aplicação dos critérios de avaliação? Para os casos em que a coisa empenhada está sujeita a registo (nomeadamente quotas e ações), não seria avisado prever [ter previsto] qual o documento que deve servir de base ao registo a favor do credor?».

² A Resolução do Conselho de Ministros 81/2017, de 8 de junho, que avaliou a execução das medidas constantes da Resolução do Conselho de Ministros 42/2016, de 18 de agosto, e aprovou medidas adicionais, dá as medidas 1 e 18 do anexo II à resolução de 2016 como executadas (o que não será inteiramente verdade quanto à medida 1, tendo em conta a pendência do projeto sobre conversão de créditos de terceiros em capital social).

são de suprimentos em capital social, o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, procura criar um instrumento que servirá para o reforço da capitalização de quaisquer sociedades (por quotas), ao passo que o projeto sobre a conversão de outros créditos (de terceiros) em capital social se situa na área das medidas de prevenção da insolvência³ - ainda que seja clara a intenção de manter o procedimento em causa à margem dos processos regulados do CIRE, talvez para tentar atenuar o caráter de prenúncio de morte empresarial inerente aos mesmos⁴.

Isso explicará por que as regras sobre conversão de suprimentos, introduzidas pelo Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, foram introduzidas no CSC, enquanto as relativas à conversão de outros créditos ficarão a constar de um diploma autónomo.

3. Diferenças entre o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, e o constante do projeto que foi posto à discussão pública

Também ainda antes de entrar na análise dos textos, apontarei as diferenças entre aquilo que surgiu no Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, e o teor do projeto que foi posto à discussão pública.

³ A medida é, no seu conteúdo essencial, reconduzível a uma - aliás, com raízes longas em leis anteriores - das adotáveis no quadro do plano de insolvência, nos termos do art. 198, n.º 2, alínea b), do CIRE. Sobre o aumento de capital a subscrever e a realizar por credores mediante conversão de créditos no quadro do plano de insolvência, v., por exemplo, PEDRO PIDWELL, *O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 234 e ss., PAULO OLAVO CUNHA, «Providências Específicas do Plano de Recuperação de Sociedades», in *I Congresso de Direito da Insolvência* (obra coletiva coord. Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2013, pp. 125 e ss., PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O CIRE e a Recuperação das Sociedades Comerciais em Crise», in Instituto do Conhecimento AB Coleção Estudos n.º 1, 2013, pp. 42 e ss., ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 468 e ss., e JOÃO BALDAIA e MIGUEL ALMEIDA LOUREIRO, «A Capitalização de Empresas pela Via da Insolvência», in *Capitalização de Empresas* (obra coletiva coordenada por Maria de Deus Botelho), Coimbra, Almedina, Coleção JPAB, 2017, págs. 66 e sgs.

⁴ Essa intenção manifesta-se, nomeadamente, em o projeto não prever qualquer articulação do novo procedimento com o processo especial de revitalização e com o processo de insolvência - sendo de destacar que, como adiante se verá, a declaração de insolvência determinará o fim do procedimento, sem dele nada aproveitar (solução que, de resto, a configuração do procedimento parece impor).

No tocante à conversão de créditos de sócios em capital social, o projeto parecia abranger sociedades de todos os tipos, ao passo que o diploma legal restringiu claramente as inovações às sociedades por quotas⁵.

As incongruências que se notam nos textos dos n.ºs 4 e 5 do art. 87⁶ que entraram em vigor consistentes em, no n.º 4, se referir «gerentes ou administradores» (quando, tratando-se de sociedades por quotas, os titulares do órgão de administração se denominarão necessariamente gerentes) e em, no n.º 5, se referir «administração» (quando, para manter consistência com a terminologia do CSC, se deveria escrever «gerência» ou «gerentes»), ficam a dever-se, certamente, a, no momento do processo de elaboração de diploma em que se decidiu limitar o âmbito do regime às sociedades por quotas, não se ter atentado na necessidade de adaptar o restante da redação dos preceitos a essa restrição⁷.

No tocante às adaptações introduzidas no art. 88, o projeto apenas continha a do n.º 1: quem elaborou o texto final terá sentido a necessidade de estender a previsão do n.º 2 ao novo processo de aumento de capital contemplado nos n.ºs 4 e 5 do art. 87.

Os aditamentos ao art. 89 não surgiam no projeto⁸.

⁵ Na minha intervenção no Congresso, interroguei: «Qual o sentido em que “suprimentos” é usado no projetado novo n.º 4 do art. 87 do CSC? O do CSC (só sociedades por quotas), o de quaisquer empréstimos de sócios com caráter de permanência (em sociedades de qualquer tipo) ou o de quaisquer empréstimos de sócios (em sociedades de qualquer tipo)? Pressupondo que “suprimentos” abrange créditos sobre sociedades anónimas, o aumento de capital por conversão de suprimentos sem deliberação dos acionistas em assembleia geral previsto no projeto é compatível com o art. 29 da Segunda Diretiva [na versão da Diretiva 2012/30/UE, de 25 de outubro de 2012]?» [que entretanto foi substituída pela Diretiva UE (de consolidação) 2017/1132, de 14 de junho de 2017, estando o referido art. 29 reproduzido no art. 68].

⁶ Os artigos que refiro sem indicar o diploma a que pertencem são do CSC.

⁷ Já depois de este texto ter sido entregue para publicação, a Declaração de Retificação n.º 21/2017, publicada no Diário da República de 25 de agosto de 2017, corrigiu os lapsos em questão, substituindo, no n.º 4 do art. 87, as palavras «aos gerentes ou administradores» por «à gerência» e, no n.º 5 do mesmo artigo, as palavras «A administração» por «O órgão de administração».

⁸ Na minha intervenção no Congresso perguntei: «Para a conversão de suprimentos em capital social é necessária a intervenção de ROC, para avaliação dos suprimentos (nos termos do art. 28 do CSC) ou, pelo menos, para confirmação da sua existência? Não será tempo de esclarecer, em termos gerais, se o aumento de capital por conversão de créditos sobre a sociedade (de sócios ou de outros credores) corresponde a uma realização em dinheiro, a uma

4. Exposição das alterações ao CSC introduzidas pelo Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho

O Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, modificou o CSC nos seguintes aspetos:

- Aditou um art. 4.º-A, que, no essencial, determina que a exigência de forma escrita ou de documento assinado, feita no CSC, se considera cumprida quando o papel ou a assinatura sejam substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação, nomeadamente assinatura eletrónica, que assegurem níveis de inteligibilidade e de durabilidade, pelo menos, equivalentes;
- Aditou dois números (4 e 5) ao art. 87, atribuindo aos sócios das sociedades por quotas que sejam titulares da maioria necessária para deliberarem o aumento de capital social o direito a desencadear esse aumento por conversão de suprimentos de que sejam titulares por mera comunicação à gerência, à qual cabe informar os demais sócios dessa comunicação, com «a advertência de que a eficácia do aumento depende da não oposição expressa de qualquer um deles, manifestada por escrito, no prazo de 10 dias, contados da comunicação de conversão»;
- Adaptou o art. 88 às alterações feitas no art. 87;
- Aditou dois novos números (4 e 5) ao art. 89, que estabelecem que, para efeitos de verificação de entradas, no caso de conversão de suprimentos, é suficiente declaração do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, mencionando que o valor dos mesmos consta dos registos⁹ contabilísticos (indicando proveniência e data), ficando essa declaração a fazer parte dos documentos sujeitos a publicidade nos termos do CSC.

realização em espécie ou a um terceiro género (fazendo o necessário estudo de direito euro-comunitário e de direito comparado)?».

⁹ No Diário da República surge «regimes» – o que creio tratar-se de gralha.

5. Notas sobre o sentido dos novos preceitos sobre conversão de suprimentos em capital social

São cabidas algumas notas acerca da interpretação dos novos preceitos sobre conversão de suprimentos¹⁰ em capital social.

A primeira vai para o facto de parecer claro que é requisito necessário e suficiente para a qualificação como suprimentos, para os efeitos em causa, o facto de os créditos estarem registados como tal no último balanço aprovado. O legislador optou por perfilhar para estes efeitos um critério puramente formal, deixando de lado o substancialismo do art. 243: serão elegíveis para aumentos de capital ao abrigo das novas regras todos os créditos registados como suprimentos no último balanço aprovado, independentemente de terem o carácter de permanência exigido pelo art. 243. A questão é relevante, nomeadamente por se saber que é prática corrente registar contabilisticamente como suprimentos créditos de sócios que não têm carácter de permanência, nos termos e para os efeitos dos arts. 243 a 245. Em consequência, o CSC passou a usar a palavra «suprimento» com dois sentidos só parcialmente coincidentes.

Para que não fiquem dúvidas sobre o que penso, explicito que entendo que se justifica que os círculos de créditos de sócios visados pelo regime do contrato de suprimento consagrado nos arts. 243 a 245 do CSC (e no art. 48, alínea g), do CIRE) e pelo novo regime de conversão de suprimentos em capital social sejam diferentes. Naquele visa-se proteger os credores contra a subcapitalização nominal das sociedades consistente na manutenção como créditos de valores colocados pelos sócios permanentemente ao dispor das sociedades – não havendo, pois, razão para abranger nele créditos sem carácter de permanência; neste visa-se incentivar os sócios à conversão de todos e quaisquer créditos seus em capital social – não havendo, pois, razão para o circunscrever aos créditos com carácter de permanência.

¹⁰ Sobre a noção de «suprimentos», os problemas levantados pelos mesmos e o regime do contrato de suprimento no CSC, permito-me remeter para os meus textos «Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares – Notas e Questões», in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra coletiva), Coimbra, IDET, Almedina, 2002, pp. 257 e ss., *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 225 e ss., e «A Subcapitalização das Sociedades – Notas de Direito Privado e de Direito Fiscal», in *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanchez*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, vol. IV, pp. 1065 e ss.

Melhor teria, porém, sido que o legislador não tivesse usado a palavra «suprimentos» nos novos preceitos, evitando o surgimento dela no CSC com mais de um sentido.

A segunda nota vai para o facto de a lei só fazer a indicação da consequência da eventual oposição expressa de algum sócio (prevista no n.º 5 do art. 87) ao novo processo de aumento de capital a propósito da comunicação da iniciativa do aumento. Não parece, porém, poder duvidar-se de que tal consequência é a de o aumento de capital não se concluir (a lei refere que a comunicação aos demais sócios da iniciativa dos titulares de suprimentos é feita «com a advertência de que a eficácia do aumento depende da não oposição»). Os sócios que tenham desencadeado o processo, se mantiverem o interesse no aumento, serão, pois, forçados a recorrer ao procedimento comum, isto é, a provocar uma deliberação dos sócios sobre a matéria pelos meios anteriormente previstos no CSC.

A terceira nota consiste em sublinhar que «a não oposição expressa» prevista no n.º 5 do art. 87 é um novo caso em que a lei atribui ao silêncio valor de declaração negocial¹¹.

A quarta nota vai para a construção conceitual do novo meio de aumento de capital. Tratar-se-á de deliberação? Se se entender que o conceito abrange qualquer decisão de um órgão coletivo sobre uma proposta¹² e se se englobar no conceito os casos em que a declaração colegial é formado pelo «método referendário»¹³, compreendendo ou podendo

¹¹ Que se vem somar a casos como os dos arts. 1054, n.º 1, e 1163 do CC (sobre os casos de «valor declarativo do silêncio», v. PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente do Negócio Jurídico*, Coimbra, Almedina, pp. 656 e ss. – embora me pareça que algumas das situações apontadas pelo Autor não são de atribuição pela lei desse valor). Sobre os votos tácitos em geral, v. EDUARDO DE MELO LUCAS COELHO, *Direito de Voto dos Accionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Lisboa, Rei dos Livros, 1987, pp. 121 e ss.

¹² V. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I, *Parte Geral*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 739. COUTINHO DE ABREU escreve que «As deliberações dos sócios são decisões adotadas pelo órgão social de formação de vontade (a coletividade dos sócios) e imputáveis juridicamente à sociedade» – in JORGE M. COUTINHO DE ABREU (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 673 (anotação ao art. 53). PINTO FURTADO define deliberação como «declaração colegial de vontade, de ciência ou de sentimento, apurada pela expressão maioritária de sentido idêntico, quando não unânime, dos votos emitidos pelos sócios com direito de voto, e jurídica e institucionalmente imputável à sociedade» – *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 155.

¹³ V. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit. p. 97.

compreender votos expressados em momentos diferentes (como na situação regulada nos n.ºs 2 a 8 do art. 247), há que concluir que o novo procedimento, quando origine o aumento de capital social, cabe no conceito de deliberação. A comunicação prevista no n.º 4 do art. 87 valerá como uma proposta, a que os demais sócios aderirão, expressa ou tacitamente. Só haverá, porém, deliberação (enquanto resultado) se houver unanimidade dos sócios, ainda que os votos de alguns sejam tácitos.

As últimas notas respeitam às regras sobre a verificação das entradas para o capital social a que a conversão de suprimentos dá lugar. Em primeiro lugar, julgo que devem ser prevenidas interpretações «atrevidas» dos novos n.ºs 4 e 5 do art. 89 que visem estender a sua aplicação a casos para além dos de créditos de sócios de sociedades por quotas. Em segundo lugar, vale a pena sublinhar que os conteúdos desses preceitos se desviam – num sentido de menos exigência – das regras gerais sobre verificação das entradas em espécie constantes do art. 28 (aplicável aos aumentos de capital por força do art. 89, n.º 1). Conhecedor das divergências que existem sobre a qualificação e o regime das operações de aumento de capital com recurso a créditos sobre a sociedade¹⁴, nomeada-

¹⁴ Há quem entenda que tais operações integram entradas em espécie, sujeitas a verificação nos termos do art. 28, e quem entenda que não. No primeiro sentido, v., entre outros, FERNANDO OLIVEIRA E SÁ, «A Transformação de Créditos em Capital e o Problema das Entradas em Espécie Ocultas», in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, em especial, pp. pp. 674 a 677, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o Capital Social*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 231, e FRANCISCO NEVES MARQUES DE CARVALHO, «O Aumento de Capital Social por Entradas em Espécie, em Particular com Créditos sobre a Sociedade», in *Temas de Direito das Sociedades* (coord. Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 321 e ss. No segundo sentido avulta a posição da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, constante do seguinte segmento da Diretriz de Revisão/Auditoria 841: «20. Não se está em presença de uma efectiva entrada em espécie, quando se pretende realizar capital com créditos provenientes de entradas em dinheiro que inicialmente tenham tido, ou não, objectivo diferente. Esta situação não está abrangida pelo art.º 28.º do CSC, mas no entanto, e se for solicitado, poderá ser elaborada declaração comprovativa (ver modelo 3). Tal declaração será elaborada pelo próprio revisor responsável pelo exame e certificação legal das contas, não carecendo de verificação especial, uma vez que se insere no âmbito normal do seu trabalho. Quando a sociedade não estiver sujeita a revisão legal das contas, o revisor designado limitar-se-á a verificar os movimentos financeiros subjacentes e a elaborar aquela declaração.».

mente de sócios, o legislador estabeleceu um regime diferente do constante do art. 28, resultante a aludida menor exigência de o revisor oficial de contas cuja intervenção é necessária ser o «da sociedade» (e não um «independente») e de não ser necessária a intervenção de revisor – mas antes a do contabilista certificado da sociedade – quando a sociedade não esteja sujeita legalmente a revisão¹⁵. Se as sociedades anónimas fossem abrangidas pelas novas regras, poder-se-ia discutir a sua conformidade com as regras eurocomunitárias¹⁶. Estando em causa apenas sociedades por quotas, só se poderá divergir quanto à adequação do regime, embora me pareça que não há argumentos fortes contra ele. Julgo, porém, que melhor teria sido aproveitar a ocasião para pôr termo às dúvidas sobre o regime geral da «conversão» de créditos de sócios sobre as sociedades. Verdadeiramente estranho, porém, é que o novo regime de verificação das entradas para o capital social a que a conversão de suprimentos dá lugar só abranja as que tenham lugar no quadro do novo procedimento, e não também as que ocorram no quadro dos procedimentos tradicionais.

6. Comentário à técnica legislativa do Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho

Do ponto de vista da técnica legislativa, há a notar que:

- Como adiantado, existem incongruências terminológicas nos novos n.ºs 4 e 5 do art. 87, consistentes em, no n.º 4 se referir «gerentes ou administradores», quando, tratando-se de sociedades por quotas, os titulares do órgão de administração se denominarão necessariamente gerentes, e em, no n.º 5, se referir «administração», quando, para manter consistência com a terminologia do CSC, se deveria escrever «gerência» ou «gerentes»¹⁷;
- No n.º 5 do art. 87, usa-se a expressão «sócios que não hajam participado no aumento referido no número anterior», quando o exato seria usar expressão como «os sócios que não hajam participado na

¹⁵ Sublinho que a lei refere o contabilista certificado e o revisor oficial de contas.

¹⁶ Designadamente com o art. 70, n.º 2, da Diretiva UE (de consolidação) 2017/1132, de 14 de junho de 2017 (equivalente ao art. 31, n.º 2, da Segunda Diretiva, na versão da Diretiva 2012/30/UE, de 25 de outubro de 2012).

¹⁷ V. supra, no n.º 3, a nota sobre a Declaração de Retificação n.º 21/2017, publicada no Diário da República de 25 de agosto de 2017.

comunicação referida no número anterior», pois o aumento não se dá por mero efeito da comunicação prevista no n.º 4;

- Como também já adiantado, a lei só enuncia a consequência da eventual oposição expressa de algum sócio (nesse n.º 5 do art. 87) ao novo processo de aumento de capital a propósito da comunicação da iniciativa do aumento – o que não parece ser o modo «mais feliz» de apresentar tal enunciado;
- Os dois números aditados ao art. 87 fogem ao âmbito definido pela epígrafe do mesmo («Requisitos da deliberação») e articulam-se mal com os três números pré-existentes, pois estes são dedicados aos requisitos das deliberações (de aumento de capital) em geral, ao passo que os números aditados consagram uma modalidade especial de deliberar o aumento de capital.

Para quem entenda que o processo consagrado nos n.ºs 4 e 5 do art. 87 não é uma deliberação, haverá um defeito de técnica legislativa ainda mais forte, pois então o legislador terá misturado no mesmo artigo deliberações e atos de outro tipo, sem disso se dar conta¹⁸.

7. Comentário de política legislativa à possibilidade de conversão de suprimentos em capital social fora dos processos deliberativos tradicionais

Saber se a possibilidade, introduzida pelo Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, de conversão de suprimentos em capital social fora dos regimes deliberativos antes consagrados no CSC é uma boa solução obriga a retomar a nota antes feita sobre o enquadramento do regime em causa no Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros 42/2016, de 18 de agosto. Recordo que tal programa, além de consagrar uma medida intitulada «Simplificar os procedimentos legais e regulatórios necessários para aumentos de capital», consagra outra intitulada «Criar incentivos ao financiamento através de capitais próprios, designa-

¹⁸ No sentido em causa, v. JOSÉ FERREIRA GOMES, «Alterações ao Código das Sociedades Comerciais (Artigo 2.º do Projeto de Decreto-Lei)», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IX /2017), I, pp. 25, 26, 29 e 30 (o Autor configura o que constava do projeto – e passou para o diploma – como uma decisão do sócio maioritário que produz os efeitos de uma deliberação social, mas sob condição suspensiva).

damente na conversão de suprimentos em capital ou quase capital, alargando o âmbito de aplicação do regime de remuneração convencional do capital social, caminhando no sentido de maior neutralidade no tratamento fiscal das duas formas de financiamento» e que esta foi executada pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017. Os termos da execução dessa medida de índole fiscal ajudam a perceber não só a tentativa de facilitação da conversão de suprimentos em capital social trazida pelo Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, como os da conversão de outros créditos (de terceiros) em capital social ainda em projeto.

O legislador entendeu que, no âmbito das medidas de fomento da capitalização das empresas, se justificava incentivar os sócios à conversão de créditos em capital mediante um benefício fiscal consistente em alargar a remuneração convencional do capital social constante do art. 41-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais às entradas realizadas por «conversão de suprimentos». Até à Lei 42/2016, de 28 de dezembro, tal remuneração convencional só abrangia as entradas em dinheiro (ficando de fora as entradas resultantes da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios), feitas por alguns tipos de sócios¹⁹, e só era aplicável a sociedades qualificadas como micro, pequena ou médias empresas.

Por força do art. 224 da Lei 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017), o n.º 1 de tal art. 41-A passou a estabelecer que «Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até (euro) 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que

¹⁹ A alínea b) do art. 41-A estabelecia como requisito da aplicação do regime que «Os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social» fossem «exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco».

(...)» – regra essa que é complementada na parte omitida do número citado e nos restantes números do artigo em causa²⁰.

A atribuição aos sócios das sociedades por quotas que sejam titulares da maioria necessária para deliberarem o aumento de capital social do direito a desencadear esse aumento por conversão de suprimentos de que sejam titulares por mera comunicação à gerência (fora dos regimes deliberativos antes consagrados no CSC) terá certamente assentado na convicção de assim se complementar o incentivo fiscal em causa. Tenho dúvidas de que tal complemento se justifique. As sociedades por quotas tendem a ter poucos sócios e quando há sintonia entre eles é fácil realizar reuniões da assembleia geral com dispensa de convocação ou tomar deliberações unânimes por escrito. Quando não há sintonia, dificilmente os minoritários prescindem de manifestar as suas posições. A situação-tipo a que os novos n.ºs 4 e 5 do art. 87 se dirige – uma iniciativa de sócios titulares de, pelo menos, três quartos dos votos correspondentes ao capital social, que se espera mereça a passividade dos restantes – não corresponde a algo que eu julgue frequente. Por isso, entendo que a inovação legislativa em causa não tem justificação suficiente.

Por outro lado, dentro do quadro que o legislador tomou por bom, julgo que deveria ter sido prevista, em alternativa à oposição, a possibilidade de os outros sócios participarem no aumento de modo a manterem as suas posições relativas no capital social, seja realizando as participações por eles subscritas por conversão de suprimentos, seja realizando

²⁰ Sendo, para os efeitos que mais interessam à perspetiva destas notas, de destacar o n.º 2, que estabelece: «A dedução a que se refere o número anterior;

a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados à sociedade beneficiária em dinheiro;

b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes;

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.».

as participações por eles subscritas em dinheiro. Um aumento de capital subscrito apenas por alguns sócios pode equivaler a uma expropriação de valor dos demais – o que o regime consagrado não previne que possa acontecer. A omissão é tanto mais estranha quanto no projeto de diploma sobre conversão de outros créditos consta um regime semelhante ao que acabo de defender.

Noutro plano, fica por saber qual a razão para que o regime em causa apenas abranja suprimentos, e não também prestações suplementares e prestações acessórias pecuniárias. É certo que estas não têm o efeito de fazer transitar valores do passivo para o capital próprio (pois já são registadas nele), mas não é menos certo que a sua integração no capital social reforça a afetação dos valores em causa à prossecução do objeto social e aumenta a proteção dos credores.

8. Exposição do projeto relativo à conversão de créditos (de terceiros) em capital

Passo a expor e a comentar o projeto de diploma sobre conversão de outros créditos (de terceiros) em capital social.

Antes de analisar o articulado, destaco a seguinte passagem do preâmbulo, que parece mostrar os objetivos do legislador:

«Através da presente proposta de lei, procura-se igualmente assegurar que a empresa que se encontre em situação de incumprimento perante os seus credores, tendo os seus capitais próprios negativo[s]²¹, possa conhecer um modo célere de reestruturação do respetivo balanço e reforço dos capitais próprios. Esse mecanismo cria-se admitindo que uma maioria de credores possa propor uma conversão de créditos em capital social, o que, em grande parte das vezes, é a única forma de adequar a situação financeira da empresa à sua capacidade operacional. O regime é rodeado de diversas cautelas por forma a assegurar que a sua aplicação é reservada para situações que objetivamente a justifiquem: a comprovada degradação do capital próprio e a mora de parte substancial do passivo, verificadas por um profissional idó-

²¹ No entanto, essa exigência (que seria excessiva, diga-se) não aparece no articulado, pois o art. 3.º, n.º 1, estabelece como um dos pressupostos dos direitos dos credores «O capital próprio da sociedade (...) ser inferior ao capital social», sem sequer referir a medida da diferença (o que, diga-se, vai em sentido oposto ao preâmbulo, abrindo portas a que o procedimento seja aplicado a sociedades cuja saúde financeira não esteja muito abalada).

neo e independente. Determina-se igualmente que os credores proponen-tes têm de deter créditos de montante idóneo a ser-lhes permitido, noutras condições, aprovar um plano de recuperação em processo de insolvência. Procura-se salvaguardar adequadamente a posição dos sócios, na medida em que se lhes confere a oportunidade de dialogar celeremente com os credores sobre alternativas à proposta de conversão, se lhes reconhece um direito de preferir no aumento de capital mediante entradas em dinheiro, e se lhes permite adquirir as participações subscritas pelos credores, uma vez estas efetuadas. Também se acautela a posição de outros credores não aderentes, já que a sua situação não é afetada – só os credores que o pretendam podem ver os seus créditos convertidos em capital, não existindo imposição dessa conversão aos outros credores. De igual forma, não se impede que continuem a correr, na pendência do procedimento, processos de execução ou de insolvência que corram contra a sociedade. Em caso de falta de pronúncia ou de recusa da proposta pela sociedade, assegura-se uma via de suprimento judicial da vontade social, mediante um processo de natureza urgente, no âmbito do qual são aferidos judicialmente os pressupostos da medida.»

Entrando na exposição dos preceitos, há a referir, antes de mais, que são abrangidas como devedoras a generalidade das sociedades comerciais ou sob forma comercial, mas que ficam excluídas as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento, as sociedades abertas e as entidades integradas no setor público empresarial, na aceção do Dec.-Lei 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei 75-A/2014, de 30 de setembro e pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro (art. 2.º, n.ºs 1 e 2).

Noutro plano, ficam excluídos da convertibilidade os créditos detidos por entidades públicas ou por entidades integradas no setor público empresarial, excetuando-se, quanto a estas últimas, as instituições de crédito ou sociedades financeiras (art. 2.º, n.º 3).

As propostas de regras sobre conversão podem ser assim enunciadas (procurando melhorar a ordenação e a clareza do texto sob análise):

- São atribuídos aos credores o direito de obrigar os sócios de sociedades com certo grau de subcapitalização e com certos rácios de dívidas em mora (?) a apreciarem propostas de conversão dos seus

- créditos em capital e o direito de obterem o suprimento judicial da falta de deliberação favorável dos sócios (arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º);
- São pressupostos cumulativos desses direitos dos credores:
 - a) O capital próprio da sociedade, tal como resultante das contas de exercício ou de contas intercalares elaboradas pelo órgão de administração e aprovadas há mais²² de três meses, ser inferior ao capital social²³;
 - b) Encontrarem-se em mora (?) superior a 90 dias créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total de créditos não subordinados ou, no caso de se tratar de prestações de reembolso parcial de capital ou juros, estas respeitarem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados (art. 3.º, n.º 1);
 - As noções de créditos subordinados e não subordinados relevantes são as do art. 47 do CIRE (art. 3.º, n.º 2);
 - A proposta deve provir de credores cujos créditos constituam, pelo menos, dois terços do total do passivo da sociedade (não se computando nele os créditos detidos por entidades públicas ou por entidades integradas no setor público empresarial, a não ser os das instituições de crédito ou sociedades financeiras) e a maioria (do valor?) dos créditos não subordinados (art. 3.º, n.ºs 3 e 4);
 - Da proposta deve resultar que o capital próprio da sociedade após o aumento seja superior ao valor do capital social à data da proposta (art. 3.º, n.º 9);
 - A proposta deve, em documento autónomo (?), prever o montante do aumento do capital social a subscrever e realizar pelos credores proponentes mediante a conversão em participações sociais de créditos não subordinados de que sejam titulares, e fundamentar o rácio de conversão de créditos em capital (art. 3.º, n.º 3, alínea b), e n.º 5);

²² Penso que a palavra «mais» surge por lapso, em vez de «menos».

²³ Lembre-se que, em sentido muito diferente, do preâmbulo consta: «Através da presente proposta de lei, procura-se igualmente assegurar que a empresa que se encontre em situação de incumprimento perante os seus credores, tendo os seus capitais próprios negativos (...)» (itálico acrescentado).

- A proposta deve ser acompanhada de relatório elaborado por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, em função de a sociedade estar ou não sujeita a revisão legal de contas, que demonstre a verificação dos pressupostos dos direitos dos credores (art. 3.º, n.º 3, alínea a);
- Aplica-se à proposta, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 28 do CSC (art. 3.º, n.º 3);
- A proposta pode também prever que o aumento de capital social seja precedido de redução do capital social para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade (art. 3.º, n.º 6)²⁴;
- No entanto, a redução do capital social a zero só é admissível se for de presumir que em liquidação integral do património da sociedade não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios (art. 3.º, n.º 7)²⁵;
- A proposta pode ainda prever a alteração do tipo da sociedade (ie., a sua transformação)²⁶, bem como a exclusão de todos os sócios, desde que as partes sociais sejam destituídas de qualquer valor (art. 3.º, n.º 8);
- A proposta deve ser acompanhada de projeto de alteração dos estatutos da sociedade (art. 3.º, n.º 8);
- Os sócios gozam de preferência (?)²⁷ no aumento de capital, podendo obstar, total ou parcialmente, à conversão proposta mediante a subscrição de realização em dinheiro de novas participações, ficando o valor da realização destinado obrigatoriamente à amortização dos créditos que por força dessa subscrição deixarem de ser convertidos em capital (art. 3.º, n.º 10);

²⁴ Note-se a semelhança com a providência prevista, para o caso do plano de insolvência, no art. 198, n.º 2, alínea a), do CIRE.

²⁵ Note-se a semelhança com a condição prevista, para o caso do plano de insolvência, no art. 198, n.º 3, do CIRE.

²⁶ Note-se a semelhança com a providência prevista, para o caso do plano de insolvência, no art. 198, n.º 2, alínea d), do CIRE.

²⁷ É duvidoso que, conceitualmente se trate de direito de preferência, pois as prestações a realizar pelos sócios são diferentes das prestações a realizar pelos credores.

- Se nem todos os sócios exercerem o seu direito de preferência (?), podem os preferentes (?) subscrever a parte de capital que caberia aos demais, na proporção das suas participações²⁸ (art. 3.º, n.º 11);
- Caso não haja subscrições de sócios, no exercício da preferência (?), correspondentes à totalidade do valor das novas entradas constante da proposta, o valor das entradas em dinheiro que sejam efetivamente realizadas será aplicado na amortização dos créditos que deixem de ser convertidos em capital proporcionalmente ao montante dos mesmos e com respeito pela prioridade que lhes caiba (art. 3.º, n.º 12);
- Uma vez recebida a proposta de conversão, deve ser imediatamente convocada assembleia geral da sociedade, para ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data de receção da proposta, com o objetivo de aprovar ou recusar os projetos de deliberações constantes da proposta (art. 4.º, n.º 1);
- A sociedade pode acordar com os credores modificações à proposta, as quais devem ser facultadas aos sócios dentro dos prazos legais e contratuais de convocação da assembleia geral da sociedade (art. 4.º, n.º 2);
- Sendo recusada a proposta, ou não sendo executadas as deliberações nela previstas no prazo de 90 dias a contar da data da sua receção, os credores proponentes podem requerer (ao tribunal competente para o processo de insolvência) o suprimento judicial da deliberação de alteração social (art. 4.º, n.º 3);
- O requerimento de suprimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) A proposta de conversão, acompanhada de todos os documentos que a tenham instruído;
 - b) O comprovativo da recusa da proposta, ou declaração de que a mesma não foi adotada;

²⁸ O projeto refere «ações», mas creio ser lapso, pois é manifesta a intenção de que o diploma abranja sociedades de todos os tipos (comerciais).

- c) Uma lista de credores conhecidos para além dos proponentes (art. 5.º, n.º 1);
- Após a receção do requerimento e dos documentos que o devem acompanhar, o juiz nomeia administrador judicial provisório (art. 5.º, n.º 1);
- À secretaria cabe:
 - a) Notificar os credores não proponentes que constem da lista de créditos relacionados pelos requerentes da existência da proposta;
 - b) Publicar no portal *Citius* a lista provisória de créditos (art. 5.º, n.º 2);
- Os outros credores dispõem de 20 dias, a contar da data de publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação de administrador judicial provisório, para relacionarem os seus créditos e para indicarem se pretendem igualmente converter os seus créditos em capital, devendo as comunicações ser remetidas ao administrador judicial provisório (art. 5.º, n.º 3);
- No prazo de cinco dias a contar do fim do prazo para o relacionamento de créditos, o administrador judicial provisório deve elaborar uma lista provisória de créditos (art. 5.º, n.º 3);
- A lista provisória de créditos deve ser imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius* (art. 5.º, n.º 4);
- A lista provisória de créditos pode ser impugnada no prazo de cinco dias úteis (art. 5.º, n.º 4);
- O juiz deve decidir sobre as impugnações apresentadas no prazo de cinco dias úteis, a contar do fim do prazo para as impugnações (art. 5.º, n.º 5);
- Não havendo impugnações, a lista provisória de créditos converte-se em lista definitiva (art. 5.º, n.º 6);
- Fixada a lista de créditos, o juiz deve proceder, no prazo de 10 dias, à análise da proposta, devendo homologá-la se for da autoria de credores titulares de créditos correspondentes às maiorias exigidas e se se verificarem os demais requisitos legais (art. 5.º, n.º 6);
- A sentença homologatória constitui título bastante para a redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos, transfor-

- mação e exclusão de sócios, bem como para a realização dos respectivos registos (art. 5.º, n.º 8)²⁹;
- O processo de suprimento judicial em causa tem natureza urgente (art. 5.º, n.º 9);
 - No prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória, os sócios podem adquirir ou fazer adquirir por terceiro por si indicado o capital da sociedade resultante da alteração, pelo respetivo valor nominal, desde que igualmente adquiram ou paguem na totalidade os créditos remanescentes sobre a sociedade, detidos pelos credores proponentes (art. 6.º);
 - Caso a sociedade seja declarada insolvente:
 - a) Caducam imediatamente a proposta e a deliberação que tenha sido tomada pelos sócios;
 - b) Extingue-se o processo de suprimento judicial (art. 7.º, n.º 1);
 - Uma vez registadas as alterações ao capital social a que haja lugar ao abrigo do regime consagrado no diploma, a sociedade deve comunicar imediatamente as mesmas e o seu registo em qualquer processo de insolvência que se encontre pendente, extinguindo-se a respetiva instância, caso não haja ainda sido declarada a insolvência (art. 7.º, n.º 2).

9. Comentário à técnica legislativa do projeto relativo à conversão de créditos (de terceiros) em capital

No plano da técnica legislativa, o projeto exposto no número anterior tem muitos defeitos, nomeadamente na ordenação das proposições. Seria fastidioso e inútil apresentar todos ou sequer a maioria. Ficam alguns exemplos:

- Só a meio do texto (art. 4.º, n.º 3) é enunciado que os credores têm um direito mais forte do que o de fazer uma proposta...³⁰;

²⁹ Note-se a semelhança com os efeitos atribuídos à sentença homologatória do plano de insolvência pelo art. 217, n.º 3, alínea b), do CIRE.

³⁰ A elegante e desafiadora técnica literária de começar as narrativas a meio da história não se recomenda nas leis...

- O projeto refere sempre «credores», podendo gerar dúvida sobre se um só credor que seja titular de crédito que corresponda aos requisitos exigidos tem direito a apresentar a proposta de conversão;
- O art. 3.º, n.º 1, estabelece com um dos pressupostos dos direitos dos credores «O capital próprio da sociedade (...) ser inferior ao capital social», sem referir a medida da diferença – parecendo óbvio que não deve ser uma qualquer diferença para menos do capital próprio relativamente ao capital social que deve autorizar interferências dos credores³¹;
- O art. 3.º, n.º 1, estabelece como outro dos pressupostos dos direitos dos credores que «Se encontrem em mora superior a 90 dias créditos» – o que levanta a dúvida de saber se ao legislador quererá mesmo referir *mora* (i.e., a não efetuação da prestação, ainda possível, no tempo devido, *por causa imputável ao devedor*), ou antes qualquer atraso no pagamento dos créditos por mais de 90 dias, mesmo que por causa não imputável ao devedor; se a referência for a *mora*, muito haverá, frequentemente, para discutir... – o que não parece viável no âmbito do processo de suprimimento judicial previsto no projeto;
- O art. 3.º, n.º 1, menciona «prestações de reembolso parcial de capital ou juros» – o que é pouco claro; a intenção será provavelmente referir créditos emergentes de financiamentos, reembolsáveis em prestações, mas melhor seria que o texto fosse mais claro;
- O art. 3.º, n.º 3, exige que a proposta de conversão seja subscrita por credores cujos créditos constituam «a maioria dos créditos não subordinados» – o que, tomado à letra, é diferente de créditos que representem mais de 50% do passivo não subordinado...;
- O art. 3.º, n.º 6, determina redundantemente que «O aumento de capital social pode ainda ser *precedido* de redução *prévia* do capital social (...)
- Como já avançado em nota, o art. 3.º, n.º 11, refere «ações», quando deveria referir «participações»;
- O art. 3.º, n.º 8, começa por enunciar uma regra que, no contexto, tem natureza instrumental («A proposta a que se refere o presente

³¹ Lembre-se que o art. 35 só manda tocar a rebate quando «metade do capital social se encontra perdido».

artigo deve ser acompanhada de projetos de alteração dos estatutos da sociedade»), para depois enunciar uma regra com natureza substancial – que, de resto, abarca duas possibilidades bem diferentes, numa reunião inconveniente («e, quando aplicável, pode prever a transformação da sociedade noutra de tipo distinto, bem como a exclusão de todos os sócios, desde que as partes sociais sejam destituídas de qualquer valor»);

- O mesmo art. 3.º, n.º 8, ao determinar que «A proposta a que se refere o presente artigo (...) pode prever a transformação da sociedade noutra de tipo distinto (...)», usa a palavra «sociedade» para referir a sociedade concretamente em causa e a palavra «noutra» para referir «sociedade» em geral;
- O art. 3.º, n.º 9, determina que «Após o aumento, o capital próprio da sociedade tem de ser superior ao valor do capital social à data da proposta» – o que parece implicar que haja sempre «operações harmónicas», sem que se perceba a razão de ser da exigência;
- O art. 5.º fixa três prazos de cinco dias, sendo dois deles (n.ºs 4 e 5) de dias «úteis» e outro não (n.º 3).

Esperemos que o texto a publicar no Diário da República tenha qualidade mais elevada.

10. Comentário de política legislativa ao projeto relativo à conversão de créditos (de terceiros) em capital

Tenho dúvidas fortes sobre a utilidade do diploma.

Em primeiro lugar, por poucos serem os casos em que há credores interessados na conversão dos seus créditos em capital de sociedades à beira da insolvência, e menos ainda de grupos de credores – sobretudo não estando «sinalizadas» entidades às quais caiba um papel federador.

Em segundo lugar, por me parecer ingénua a ideia de que propostas de credores com os conteúdos previstos serão aceites pelos sócios. Nos poucos casos em que essa aceitação possa ter lugar, a negociação será, mais eficazmente, feita à margem do previsto no diploma.

Em terceiro lugar, por atribuir escassa probabilidade a que a pressão (?) desencadeada pela apresentação da proposta dos credores possa levar os sócios a subscreverem aumentos de capital que, na ausência dessa pressão (?), não subscreveriam.

Em quarto lugar, por julgar irrealista o recurso ao suprimimento judicial, seja pela demora a ele inerente, seja pelo efeito destrutivo para a sociedade devedora da publicidade que tal processo acarreta. A salvação de empresas em dificuldades, salvas raras exceções, não se alcança com processos judiciais.

Finalmente, fazendo algumas observações sobre preceitos em especial, noto:

- (Neste caso repetindo) Não deve ser uma qualquer diferença para menos do capital próprio relativamente ao capital social a legitimar interferências dos credores;
- É duvidoso que o pressuposto relativo aos rácios de créditos em mora não seja também demasiado largo;
- A possibilidade de intervenção de credores não requerentes e não relacionados pelos não requerentes parece demasiado estreita³².

Termino fazendo votos de que o meu pessimismo se mostre errado.

Julho de 2017

³² Para outra apreciação do projeto de diploma, v. JOSÉ FERREIRA GOMES e CATARINA MONTEIRO PIRES, «Resposta à Consulta Pública Relativa ao Projeto de Proposta de Lei que Aprova o Regime Jurídico de Conversão de Créditos em Capital», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IX/2017, 1, pp. 144 e ss.